

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

**ACESSO A JUSTIÇA**

**FLÁVIA DE ÁVILA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## ACESSO A JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

**OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA E  
ACESSO A JUSTIÇA: UM ESTUDO DE CASO NO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE RIO GRANDE, RIO GRANDE DO SUL.**

**THE FEDERAL COURTS SPECIAL CITIZENSHIP AS INSTRUMENT AND  
ACCESS TO JUSTICE: A CASE STUDY IN FEDERAL SPECIAL COURT RIO  
GRANDE, RIO GRANDE DO SUL.**

**José Ricardo Caetano Costa  
Andreia Castro Dias**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo contextualizar os Juizados Especiais Federais no âmbito dos direitos sociais fundamentais relativos à Previdência Social (benefícios previdenciários por incapacidade: aposentadoria por invalidez e auxílio doença, conforme Lei 8.213/91) e Assistência Social (benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93) como instrumento de cidadania e justiça social, mais precisamente no exame do acesso à justiça. Nesse passo, demonstrar-se-á que a criação dos JEF por meio da Emenda Constitucional nº 22/99, caracterizou-se como política de Estado, o que implica seu compromisso de entrega ao cidadão de uma prestação jurisdicional efetiva, célere e lastreada em princípios que aproximam o julgador das partes do processo. Ocorre que, passado mais de duas décadas de sua instalação, torna-se imperioso que se faça algumas reflexões sobre esta modalidade de prestação jurisdicional aos hipossuficientes, diante dos vários problemas que o sistema apresenta. Demonstramos, através de estudo de caso, no Juizado Especial Federal de Rio Grande, Rio Grande do Sul, a possibilidade do cumprimento de vários princípios norteadores da criação dos Juizados Especiais Federais, conforme previsto na Lei n. 10.259/01.

**Palavras-chave:** Juizados especiais federais, Cidadania, Justiça social.

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to contextualize the Special Courts Federal concerning the basic social rights to Social Security (disability claims: retirement for disability and sickness, according to Law 8.213/91) and Social Assistance (benefit of continued provision of Law Organic Social Assistance - Law 8.742/93) as an instrument of citizenship and social justice, specifically in the examination of access to justice. In this step, will prove to the creation of JEF through Constitutional Amendment Nº. 22/99, was characterized as a state policy, which means its delivery commitment to the citizens of an effective adjudication, quick and backed by principles that bring the judge of the parts of the process. Is that after more than two decades of his installation, it is imperative to make some reflections on this type of adjudication to hyposufficient, before the various problems that the system presents. Demonstrated through a case study, the Special Court Federal of Rio Grande, Rio Grande do Sul, the possibility of

complying with various guiding principles of the creation of Special Courts Federal, according to Law n. 10.259/01.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Federal courts special, Citizenship, Social justice.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade contextualizar o direito de acesso à justiça concretizada nos Juizados Especiais Federais, especialmente no âmbito do direito fundamental social da proteção previdenciária dos benefícios por incapacidade (Lei 8.213/91) e da Assistência Social, no que refere ao assistencial ao idoso e deficiente (Lei 8.742/93).

Neste contexto, examinar-se-á se efetivamente os Juizados Especiais Federais (JEF) vem atingindo sua finalidade de ser um meio facilitador de acesso à Justiça, concretizando os escopos da cidadania social e promovedor de justiça social, ou se não passa de mero acesso ao Judiciário. Frise-se que o método utilizado para desenvolvimento da pesquisa será o dedutivo, com supedâneo no exame da doutrina, da Constituição Federal, da legislação e da prática judiciária, não sendo seu objeto o estudo, em si, do direito comparado correlacionado, mas sim uma análise prática e técnica da temática, repita-se, no âmbito do direito interno, sendo estruturada em três partes.

No primeiro tópico, serão inter-relacionadas as noções de cidadania – direito de acesso à justiça e os direitos fundamentais sociais num Estado Social e Democrático de Direito, bem como se abordará sobre as políticas públicas consubstanciadas nas prestações previdenciárias de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial de prestação continuada.

No segundo, pretende-se discorrer sobre os Juizados Especiais como meio facilitador de acesso à justiça, abordando-se sobre dados colhidos em pesquisa efetuada pelo Conselho da Justiça Federal por ocasião da passagem dos dez anos da instalação dos Juizados Especiais Federais brasileiros. Enfocar-se-á, ao depois, quais os mecanismos legais e administrativos

vem sendo aplicados para efetivação do amplo acesso à justiça (JEF), entendida esta como ordem jurídica justa.

Ao final, demonstraremos as principais críticas e ajustes que devem ser feitos nesta modalidade de prestação jurisdicional, enfocando, como estudo de caso, alguns dados extraídos do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS.

## **1 DO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

### **1.1 Direitos Fundamentais: cidadania e acesso à justiça**

Quando se fala em Estado Social e Democrático de Direito, justamente a escolha consagrada na Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, verifica-se que são interligadas e vinculadas as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais<sup>2</sup>. De igual modo, são conexos democracia e direitos fundamentais, na medida em que onde não há democracia, inexistem direitos fundamentais. A propósito, BOBBIO ensina que:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais. (BOBBIO, 2004, p. 01)

Os direitos fundamentais, como enfatizado por SARLET, são construções definitivamente integradas no patrimônio comum da humanidade<sup>3</sup>, e se conceituam como aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material) integradas ao texto da constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal); bem como as que, pelo seu objeto e significado, possam lhes ser equiparados, tendo ou não assento na Constituição formal (abertura material do art. 5º, §2º da CF)<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Na esteira da uniformidade da doutrina de direito constitucional, entende-se que a Constituição Federal adotou o princípio fundamental do Estado Social, o qual se encontra implícito no texto constitucional, basta ver da consagração dos direitos sociais como direitos fundamentais insertos no Título II, Capítulo II e Título VIII (Da Ordem Social) ambos da CF/88.

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>3</sup> Idem. **Os direitos sociais fundamentais na Constituição de 1988**, p. 1, 2001.

<sup>4</sup> Ob. Cit., 2001, p. 11.



Por sua vez, o Estado de Direito Constitucional<sup>5</sup> tem por essência e razão de existência o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais do homem e da limitação do poder estatal (aqui inserida a separação dos poderes). Logo, o Estado Constitucional verdadeiramente é o Estado Material de Direito, na medida em que o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e a idéia de justiça lhes é indissociável.

Igualmente os temas “cidadania”, “acesso à justiça” e “democracia” possuem profunda ligação e são interdependentes. Com efeito, cidadania é um *status* concedido aos que são membros integrais de uma comunidade e todos os que possuem dito *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações a ele pertinentes (MARSHALL, 1967, p. 76). A propósito, convém lembrar que Marshall propõe a divisão do conceito de cidadania como sendo civil<sup>6</sup>, política<sup>7</sup> e social<sup>8</sup>.

A primeira, cidadania civil, seria representada pelos direitos necessários à liberdade individual, inserindo-se a liberdade de ir e vir, o direito de propriedade e o direito à justiça, sendo que as instituições mais intimamente associadas aos direitos civis são os tribunais de justiça. Já a cidadania política<sup>9</sup> sugere o direito à participação no exercício do poder político, como membro de um organismo investido da autoridade política ou como eleitor dos membros de tal organismo. Por fim, a cidadania social enquadra tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar social econômico e segurança ao direito a participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade<sup>10</sup>.

Tal é a importância da cidadania para configuração da democracia que a Constituição Federal de 1988, fruto do processo de redemocratização após longo período ditatorial, em seu artigo 1º, enuncia a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. Na roupagem civil da cidadania, como já citado, destaca-se o direito de acesso à justiça, o qual, além de direito

---

<sup>5</sup> Idem, ibidem, 2001, p. 36.

<sup>6</sup> Remonta ao século XVIII- Revolução Francesa.

<sup>7</sup> Século XIX.

<sup>8</sup> Século XX.

<sup>9</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos - Artigo 21- enuncia a cidadania política nos seguintes termos: 1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

<sup>10</sup> Idem, p. 63.

fundamental dos indivíduos catalogado na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XXXV<sup>11</sup>, é direito humano proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>12</sup> de 1948, a qual garantiu uma proteção judicial efetiva a todos aqueles atos que violem os direitos fundamentais mediante um Tribunal independente e imparcial<sup>13</sup>. Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem está a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que dispõe que todos “têm direito a uma proteção Estatal dos atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela própria convenção.”

Nesse passo, para que se entenda a cidadania sob o enfoque do acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, deve-se efetivá-la com medidas de cunho processual e material que importem em prestação jurisdicional adequada, eficiente, de qualidade, responsável e comprometida para com os pilares democráticos assentados na Constituição Federal. Com isso se quer dizer que deverá haver, necessariamente, diálogo entre o Juiz e as partes do processo; bem como se deve possibilitar ao cidadão a ampla comprovação do direito vindicado e o processo deve ser encerrando mediante decisão judicial fundamentada. Acrescente-se, ainda, que deve ser garantida a concessão da assistência judiciária gratuita<sup>14</sup> a quem não possa arcar com as despesas do processo, bem como o Estado deve ofertar serviço público de qualidade por meio de uma Defensoria Pública<sup>15</sup> que atenda de modo amplo (sem

---

<sup>11</sup> Art. 5º - XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>12</sup> Para DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, p. 12 e 13, 2011: “A expressão *direitos humanos* é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos.”

<sup>13</sup> Art. 8º Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. Art. 9º Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>) Acesso em dezembro de 2014.

<sup>14</sup> Art. 5º, LXXIV- O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>15</sup> CF/88- Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

limitação de matérias) a todos os cidadãos que não possuam condições de contratar advogados<sup>16</sup> privados.

De igual modo, demanda a existência de um Poder Judiciário independente, imparcial, acessível a todos com igualdade de condições e estrutura e, principalmente, reclama a presença de um Juiz ativo e construtor do Direito, comprometido em extrair e aplicar a Vontade da Constituição. Acrescente-se, outrossim, nessa seara, a intervenção do Ministério Público, efetuando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>17</sup>.

De fato, dita estruturação de cidadania e acesso à justiça somente terá aplicabilidade se lastreada, repita-se, num Estado democrático. Portanto, cidadania e democracia se correlacionam, na medida em que o regime democrático é a forma de vida política que dá a maior liberdade ao maior número de pessoas, bem como o que protege e reconhece a maior diversidade possível (TOURAINÉ, 1996, p. 25). Ademais, o mesmo autor frisa: “A democracia não reduz o ser humano a ser apenas um cidadão, reconhece-o como um indivíduo livre que também faz parte de coletividades econômicas ou culturais”. (Idem, *ibidem*, p. 29). Na mesma linha, LOBATO<sup>18</sup> quando esclarece que:

Não há democracia sem respeito à dignidade da pessoa humana e sem a possibilidade jurídica de sua defesa através da constitucionalização das relações entre governantes e governados. A conquista da cidadania seria representada pelo Direito a ter Direitos, pois somente o vínculo jurídico entre a pessoa física e a instituição Estado pode estabelecer uma dinâmica social capaz de limitar a atuação do poder político, notadamente pela eliminação do uso da força e da violência. (2004, p.20)

Evidencia-se que cidadania, democracia e acesso à justiça são bases de um Estado Social e Democrático de Direito, até porque cidadão é o indivíduo vinculado à ordem jurídica de um Estado<sup>19</sup>. Este, consoante já sinalizado, requer uma Constituição que estabeleça os direitos e garantias fundamentais aos indivíduos<sup>20</sup>, protegendo-os do arbítrio do poder estatal.

---

<sup>16</sup> CF/88: Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>17</sup> Nessa linha, o art. 127 da CF/88.

<sup>18</sup> LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Os Direitos Humanos na Constituição brasileira: desafios da efetividade. In: *Direitos Humanos e Violência: desafios da ciência e da prática*. Organizado por Georges Maluschke e outros. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, p. 19-32, 2004; página 20.

<sup>19</sup> DALLARI (ob.cit, 2011, p.13)

<sup>20</sup> J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 377) afirma que: “A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de Fundamental Rights colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, ‘os direitos do homem são esperanças, aspirações, idéias, impulsos, ou até, por vezes, mera retórica política’, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.”

Ademais, referida Constituição deve ser dotada de caráter jurídico e de força normativa, sendo fundamental que suas normas tenham sua razão de existência na realidade e a sua pretensão de eficácia não seja separada das condições históricas de sua realização, sob pena delas não se extrair a eficácia e respeitabilidade esperada<sup>21</sup>.

É possível, pois, relacionar-se as três divisões de cidadania propostas por Marshall (civil, política e social) com o processo histórico de reconhecimento de direitos fundamentais no decorrer dos séculos (e suas correspondentes garantias assecuratórias).<sup>22</sup> De fato, quando se fala em direitos históricos quer se referir ao contexto histórico em que nascem, são consagrados e, ao fim e ao cabo, vão se incorporando às Constituições dos Estados Nacionais e que devem ser constante e permanentemente declarados, reafirmados, consagrados e garantidos.<sup>23</sup>

Assim, impende lembrar que os primeiros movimentos de reconhecimento de direitos foram os exercidos contra o estado absolutista e retroagem ao século XVIII através do Estado de Polícia. Neste modelo estatal, promovia-se a segurança e o desenvolvimento do Estado por meio de medidas administrativas de intervenção na vida dos indivíduos<sup>24</sup>. Em prosseguimento, desponta a primeira dimensão dos direitos fundamentais que tem como marco as revoluções burguesas<sup>25</sup> dos séculos XVIII (destaque aos direitos civis) e XIX (direitos políticos), baseadas nas idéias iluministas e liberais. Portanto, cidadania civil e política, respectivamente, visto que compreendem os direitos de liberdade *lato sensu*, vale dizer, os direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, à resistência as diversas formas de opressão e os direitos políticos (direito de votar e ser votado), direito de acesso à justiça, todos titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado (direitos de resistência), por isso diz-se liberdades negativas.

Os direitos de segunda dimensão, cuja origem remonta a segunda metade do século XIX e primeiras décadas do século XX, correspondem aos direitos de igualdade *lato sensu*: os direitos sociais, econômicos e culturais- cidadania social. Esses direitos pressupõem o

---

<sup>21</sup> KONRAD HESSE (1991, pag. 14 e 15)

<sup>22</sup> A propósito, lembra-se que os direitos do homem não provêm da natureza, mas sim se caracterizam como direitos históricos e, portanto, são mutáveis e suscetíveis de atualização, transformação e ampliação; por isso são direitos da civilização (BOBBIO, 2004, p.32).

<sup>23</sup> Para BOBBIO: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-lo, mas de protegê-los” (2004, pág. 23). Por sua vez, DALLARI (ob. Cit, 2011, p. 96): “Não basta afirmar, formalmente, a existência de direitos, sem que as pessoas possam gozar desses na prática. A par disso, é indispensável também a existência de instrumentos de garantia, para que os direitos não possam ser ofendidos ou anulados por ações arbitrárias de quem detiver o poder econômico, político ou militar.”

<sup>24</sup> LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. “O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais.” Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Ed. RT, n. 22, p. 141-159, 1998, p. 87.

<sup>25</sup> Revoluções norte-americanas de 1776 e a Francesa de 1789.

alargamento da competência estatal e requerem a intervenção do poder público com políticas públicas, que têm por fim atender justamente aludidos direitos, sendo realizáveis através dos serviços públicos.<sup>26</sup> Aqui, destaca-se os direitos à saúde, ao trabalho, à previdência pública, à assistência social, a moradia, só para citar alguns.<sup>27</sup>

Considerando, dessa forma, a delimitação temática proposta, nota-se que o direito de acesso à justiça e o direito à obtenção de políticas públicas previdenciárias (direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão, ou, na linha de Marshal, dimensões da cidadania civil e social) relacionam-se e complementam-se na medida em que o primeiro possibilita o exercício do segundo quando o cidadão não obtenção do Estado à prestação a que entende possuir de direito. Nessa linha, ver-se-á que os juizados especiais federais são um potencializador desse acesso à justiça, porquanto mais célere e efetivo na concretização dos direitos sociais fundamentais previdenciários e assistenciais.

## 1.2 Direitos Fundamentais Sociais: Da Segurança Social

Falando-se, agora, em cidadania social correlacionada com os direitos fundamentais sociais dos indivíduos e entendida como a permissão, ao cidadão, a uma participação mínima na riqueza material e espiritual criada pela coletividade (COUTINHO, 1999, p.50), destaca-se, em âmbito internacional<sup>28</sup> a Declaração Universal Direitos Humanos de 1948, artigo

---

<sup>26</sup> WOLKMER, citando CELSO LAFER, afirma que esses direitos são como: “Direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos- como o direito ao trabalho, à saúde, à educação- têm como sujeito passivo o Estado, porque foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem em sua individualidade”. (WOLKMER, Antônio Carlos e LEITE, José Rubens Morato- organizadores. “Introdução aos Fundamentos de Uma Teoria Geral dos ‘Novos’ Direitos”. *IN. Os novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas- uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*”- 2ª edição. SP: Saraiva, p.p 15-48, p. 23, 2012.

<sup>27</sup> Há ainda, de origem um pouco mais recente (segunda metade do século XX), os direitos de terceira dimensão, os quais são caracterizados por serem metaindividuais (transindividuais), coletivos e difusos e baseados nos direitos de fraternidade e solidariedade, tais como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente sadio, à comunicação, ao patrimônio comum da humanidade, proteção do consumidor, à qualidade de vida, à autodeterminação dos povos. Impende consignar, ainda, que alguns doutrinadores apontam para a existência de outras novas dimensões/gerações de direitos fundamentais, tais como WOLKMER (Idem, ibidem, p.p. 27-31), o qual apresenta a classificação supra com cinco dimensões de direitos fundamentais. Para ele, a quarta dimensão de direitos fundamentais (surgido no final do Século XX), insere os direitos referentes à biotecnologia, à bioética, à regulação da engenharia genética. Possui vinculação direta com a vida humana, como a reprodução assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplante de órgãos, engenharia genética. Fundamenta sua classificação na natureza complexa e interdisciplinar que vem merecendo especial atenção dos juristas, biólogos, médicos, filósofos, sociólogos e psicólogos. Ao passo que os de quinta dimensão (nascidos no século XXI), decorreriam da sociedade e das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral.

<sup>28</sup> A referência a ‘direitos humanos’ tem âmbito internacional, ou seja, encontram-se inscritos em tratados e em costumes internacionais, os quais se caracterizam por serem inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, inerentes, universais, indivisíveis, transnacionais. Nesse sentido a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (item 05).

25.<sup>29</sup>Em âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 positivou os direitos fundamentais sociais no Título II, Capítulo II (Dos Direitos Sociais: art. 6º a 11) e Título VIII (Da Ordem Social, a qual tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais<sup>30</sup>). Ditos direitos, repita-se, pressupõem o alargamento da competência estatal, requerendo a intervenção do poder público com políticas públicas que os concretizem, o que é notadamente realizável por meio dos serviços públicos.

Porquanto relevante, consigna-se o entendimento doutrinário de Flávia Piovesan (2006, p. 169), para quem todos os direitos fundamentais demandam, ao mesmo tempo, atuações positivas e negativas por parte do Estado, do que se destaca o excerto:

Cabe realçar que tanto os direitos sociais, como civis e políticos demandam do Estado prestações positivas e negativas, sendo equivocada e simplista a visão de que os direitos sociais só demandariam prestações positivas, enquanto os civis e políticos demandariam prestações negativas, ou mera abstenção estatal. A título de exemplo, cabe indagar qual o custo do aparato de segurança, mediante o qual se assegura direitos civis clássicos, como o direito à liberdade e o direito à propriedade, ou ainda qual o custo do aparato eleitoral que viabiliza os direitos políticos, ou aparato de justiça, que garante o direito de acesso ao Judiciário. Isto é, os direitos civis e políticos não se restringem a demandar a mera omissão estatal, já que sua implementação requer políticas públicas direcionadas, que contemplem também um custo.

Nesse passo, a Seguridade Social estada na Solidariedade Social<sup>31</sup> desponta como uma política de Estado que visa atender as necessidades básicas da sociedade, compreendendo, segundo artigo 194 da Constituição Federal: “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde<sup>32</sup>, à previdência e à assistência social”. Rege-se pelos princípios da

---

<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> Acesso em dezembro de 2014.

<sup>29</sup> 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>) Acesso em dezembro de 2014.

<sup>30</sup> Art. 193 a 232 da CF/88.

<sup>31</sup> “A solidariedade é o fecho de abóboda do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança. Enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum. Quanto à segurança, ela só pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um de seus membros”. (COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 577).

<sup>32</sup> A proteção à saúde, executada em território nacional por meio do SUS- Sistema Único de Saúde- é direito de todos e dever do Estado, caracterizando-se pela gratuidade da sua prestação, tanto quanto ao serviço, quanto à concessão de medicamentos a quem deles necessite. Consoante artigo 196 da Constituição Federal, é garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; e no plano legal

universalidade da cobertura e do atendimento, da igualdade e equivalência dos benefícios, da unidade e organização pelo Poder Público e pela solidariedade financeira, na medida em que é financiada por toda sociedade, possuindo cada uma seu ramo específico de normatização e atuação estatal. A seguridade tem por base o princípio da solidariedade social, sendo que este é o “fundamento que inspira a organização de um sistema oficial de proteção aos necessitados, consistindo em verdadeiro amálgama dos princípios da seguridade social e em instrumento essencial à promoção de uma existência humana digna”<sup>33</sup>.

Interessa ao ensaio proposto a abordagem sobre as políticas públicas realizáveis por meio da Previdência e Assistência Social. Pois bem, a Previdência Social, executada através do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS<sup>34</sup>, é de caráter eminentemente contributivo e de filiação obrigatória.<sup>35</sup> Realiza-se pelo exercício do trabalho remunerado ou, nos casos dos contribuintes facultativos, tão-só pelo pagamento da contribuição social, tendo por objeto a cobertura dos riscos sociais provenientes da incapacidade, do desemprego involuntário, da idade avançada, do tempo de serviço, dos encargos familiares e da prisão ou morte daqueles a quem se dependia economicamente. Sua sede constitucional se situa no artigo 201 e no âmbito infraconstitucional da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99<sup>36</sup>.

Quanto ao fato social incapacidade, a lei de benefícios previu a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente. Mais uma vez levando em conta a temática proposta, deter-se-á nos dois primeiros.

Assim, a aposentadoria por invalidez<sup>37</sup> é espécie de benefício previdenciário devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para todo e qualquer trabalho de modo permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência; sendo pago enquanto permanecer nessa

---

pelas Leis 8.080/90 e 8.142/90. No Brasil existem políticas públicas voltadas à efetivação ao direito prestacional à saúde, podendo-se citar, por exemplo, a distribuição gratuita de medicamentos, campanhas preventivas e curativas lançadas tanto em âmbito federal por parte do Ministério da Saúde, como local, nos Estados e Municípios através das suas secretarias de saúde.

<sup>33</sup> ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de Direito Previdenciário. Fundamentos de Interpretação e Aplicação do Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014, pag. 123.

<sup>34</sup> A concessão e manutenção dos benefícios previdenciários compete ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, Autarquia Federal criada pela Lei 8.029 de 12/01/1990.

<sup>35</sup> Decreto 3.048/99 - Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

<sup>36</sup> Recorda-se que a Previdência Social brasileira possui os regimes públicos obrigatórios e os privados de caráter complementar e facultativo. O primeiro, de gestão pública, desenvolve-se através do sistema de repartição simples, atendendo o princípio da solidariedade social, esculpido no artigo 3º, I, da CF. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (2007, p. 28), explicam que: “o sistema de repartição simples é caracterizado pela transferência de renda entre os indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos.”

<sup>37</sup> Sua sede legal está nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91.

condição, razão por que é de caráter precário. Para sua concessão é imprescindível que o requerente possua qualidade de segurado da Previdência Social, conforme artigo 11 e 13 da LBPS; comprove a existência da incapacidade total e permanente, a qual será aferida por meio de perícia técnica feita pelo INSS e a carência de 12 (doze) contribuições mensais,<sup>38</sup> salvo as hipóteses previstas nos artigos 26, II e 151 da Lei nº 8.213/91, que dispensam incondicionalmente o prazo de carência.

Por sua vez, o auxílio-doença<sup>39</sup> é espécie de benefício previdenciário que é concedido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que, por motivo de doença, a princípio de caráter reversível, fique impossibilitado de exercer sua atividade habitual, por prazo superior a quinze dias<sup>40</sup>. Logo, intrínseca é a sua temporariedade. Seu deferimento depende do cumprimento cumulado dos requisitos de qualidade de segurado da Previdência Social, incapacidade laborativa para o trabalho habitual, o que também é comprovado mediante perícia médica feita pelo INSS, e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (aqui também incide as exceções do artigos 26, II e 151 da LBPS)<sup>41</sup>.

No que toca à Assistência Social, esta é prestada a quem dela necessitar, sendo dispensável o recolhimento de contribuição à seguridade social, consoante prelação o artigo 203 da Constituição da República. É de responsabilidade da União, mas operacionalizada pelo INSS, abarcando os desempregados, os inválidos que nunca exerceram atividade laborativa, o idoso que não cumpriu os requisitos para aposentação, as crianças e adolescentes carentes; garantindo, ainda, a prestação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que demonstrem não possuir meios de prover sua manutenção ou de

---

<sup>38</sup> É o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, conforme artigo 24 da LBPS, que, nos termos do artigo 25, I, é de 12 meses para aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

<sup>39</sup> Previsão legal está nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91.

<sup>40</sup> Optou-se em usar aqui a redação vigente no art. 60 da LBPS antes da edição da Medida Provisória 664/2014, a qual provocou profundas modificações nas regras de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade e pensão por morte, só para citar alguns.

<sup>41</sup> Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2006, p. 49/50): “O Seguro Social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre particulares. E não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve. A ação estatal se justifica a partir da constatação de que as relações de trabalho estabelecem, em regra, cláusulas para vigorarem enquanto o trabalhador as pode executar. A ausência de previsão para as hipóteses de impossibilidade de execução dos serviços pelo obreiro, em face da sua incapacidade laborativa – temporária ou permanente-, acarreta a este a possibilidade, sempre presente, de vir a ser colocado à margem da sociedade, como um ser não-útil, e, por esta razão, ignorado pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer retribuição por parte daquele que empregava a sua mão de obra.”



tê-la suprida por sua família, na forma da Lei 8.742/93 (chamado de benefício de prestação continuada- art. 20).<sup>42</sup>

De outro lado, impende destacar que as prestações previdenciárias do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez e também da assistencial de prestação continuada ao deficiente estão consubstanciadas no exercício e proteção ao direito social fundamental do trabalho e da saúde, na medida em que é a doença incapacitante que impede o seu exercício. Nessa senda, percebe-se que quando o Estado desenvolve políticas públicas direcionadas a concessão de melhores condições de vida aos seus cidadãos (o que se pode exemplificar com o investimento na prevenção de doenças, prestação de serviço público de saúde de qualidade: dispensação de medicamentos, procedimentos cirúrgicos, médicos e hospitais compromissados; assim como atuando na fiscalização do meio ambiente de trabalho nas empresas, que deve ser ecologicamente equilibrado), isso diminui a correlata necessidade de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. Ao contrário, um Estado que não se preocupa com o bem-estar dos indivíduos que ocupam seu espaço territorial estará fadado a direcionar mais recursos públicos a atender os fatos sociais doença/ incapacidade.

A propósito, destaca-se que o trabalho é inerente à condição humana e, nas palavras de Dalmo Dallari:

É por meio do trabalho que o ser humano desenvolve suas potencialidades, ao mesmo tempo em que recebe e expressa solidariedade; razão pela qual não deve ser tratado como simples mercadoria, devendo ser reconhecido como um direito individual e um dever social, que deve ser exercido em condições justas. (DALLARI, 2011, p.57)

Assim, quando o segurado/beneficiário está acometido de doença incapacitante e o órgão que possui a missão constitucional de lhe deferir o benefício nega-o faz emergir a pretensão resistida necessária a lhe autorizar o manejo da ação judicial. E aqui surge a

---

<sup>42</sup> Porquanto relevante, por família, entende-se: a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§1º). Por deficiente: aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). E por miserabilidade: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (§3º). Este último parágrafo teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF em 18/04/2014 na Reclamação (RCL) 4374. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse sentido os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. No julgamento dos recursos, prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Loas, mas sem declarar sua nulidade até que o Congresso Nacional aprove uma lei definindo melhor os critérios de constatação de miserabilidade para efeitos de recebimento de benefício continuado.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236208>- acesso em março de 2015)

judicialização da Previdência e Assistência social. Essas ações judiciais serão ajuizadas na Justiça Federal e, na atualidade, a grande maioria será processada no âmbito dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa (até sessenta salários mínimos); o que se abordará a seguir.

## **2 Dos Juizados Especiais Federais como meio facilitador de acesso à justiça: um balanço nos 24 anos de sua criação**

Não obstante toda essa gama de previsão de direitos fundamentais retratada no capítulo anterior, é inegável que o impacto da globalização econômica e do neoliberalismo<sup>43</sup>, com políticas do Estado mínimo e aumento da opressão econômica<sup>44</sup>, vem fazendo emergir uma crescente demanda judicial social nos fóruns federais<sup>45</sup> em torno de prestações previdenciárias, notadamente relacionadas à doença e invalidez<sup>46</sup> e assistenciais de prestação continuada, porquanto cada vez mais se eleva a camada da população que vive em estado de miserabilidade, com graves problemas de saúde e fora no mercado de trabalho. Traço digno de nota é que normalmente ditas ações requerem celeridade na apreciação jurisdicional, justamente porque a renda do benefício visa atender as necessidades mais imediatas dos postulantes, na medida em que substitui a remuneração decorrente do trabalho.

Com efeito, as ações previdenciárias/assistenciais até 2002 eram propostas basicamente perante as Varas Federais comuns<sup>47</sup>, as quais julgavam os mais diversos tipos e complexidades de demandas, na esteira da competência constitucional fixada no art. 109 da CF/88. Com isso, é inegável que direitos materiais, muitas vezes de menor complexidade econômica (o que não quer dizer ausência de interesse jurídico relevante ou de alta indagação

---

<sup>43</sup> Sobre o influxo dos direitos previdenciários diante do neoliberalismo ver COSTA, José Ricardo Caetano. **Previdência: os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal**. Curitiba : Juruá, 2010.

<sup>44</sup> SARLET, INGO. **Os direitos sociais fundamentais na Constituição de 1988**. 2001, p. 06: “No âmbito da globalização econômica e da afirmação do pensamento neoliberal, verifica-se que a redução do Estado, caracterizada principalmente pela desnacionalização, desestetização, desregulamentação e diminuição gradativa da intervenção estatal na economia e sociedade, tem ocasionado, paralelamente ao enfraquecimento da soberania interna e externa dos Estados nacionais, um fortalecimento do poder econômico, notadamente na esfera supranacional.”

<sup>45</sup> Nesse sentido, é o artigo 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...).

<sup>46</sup> Aposentadoria por invalidez e auxílio doença.

<sup>47</sup> Isso sem falar das causas ajuizadas perante a competência delegada à Justiça Estadual nos casos em que a comarca não seja sede de Vara Do Juízo Federal (Art. 109, §3º da CF/88).

jurídica),<sup>48</sup> acabavam concorrendo com demandas mais complexas e seu processamento não era tão célere e efetivo quanto esperado.<sup>49</sup>

Essa situação foi corrigida pelo Poder Reformador por meio da Emenda Constitucional nº 22/99, que inseriu um parágrafo no artigo 98 da Constituição Federal,<sup>50</sup> determinando que Lei Federal criasse os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Assim, foi editada a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que teve por finalidade maximizar o direito de cidadania por meio da ampliação do acesso à justiça federal, reafirmando o Estado brasileiro como uma ordem jurídica justa<sup>51</sup>.

De qualquer modo, impende destacar que aos Juizados Especiais Federais (JEF) não foi previsto um sistema novo ou dissociado dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95). Pelo contrário, a Lei 10.259/2001 apenas regulamentou a matéria atendendo as particularidades das causas afetas à jurisdição federal (artigos 108 e 109 da CF), as quais possuem em seu pólo (seja ativo ou passivo, seja como assistentes ou oponentes) entes públicos federais, vale dizer, União, entidade autárquica ou empresa pública; prevendo, em seu artigo 1º, a aplicação, no que não lhe conflitar, das disposições da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995<sup>52</sup>.

Assim, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001<sup>53</sup>: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o

---

<sup>48</sup> “Causas cíveis de menor complexidade não significa afastar as tais questões de alta indagação jurídica.” (SILVA, ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E. **Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e conciliação**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, pag. 70)

<sup>49</sup> Convém lembrar que a idéia de uma prestação jurisdicional com acesso à justiça mais facilitado tem origem na pioneira experiência dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados no Rio Grande do Sul, na Comarca de Rio Grande, em julho de 1982, os quais foram popularmente chamados de Juizados de Pequenas Causas, sob a responsabilidade do então Juiz de Direito Antônio Tanger Jardim. O êxito da medida gerou reflexos para todo o Estado do Rio Grande do Sul, que os instalou em outras Comarcas, bem como para outros Estados da Federação; culminando com a edição da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, que o Juizado de Pequenas Causas na Justiça Estadual em âmbito nacional, revogado posteriormente pela Lei 9.099/95, editada sob a égide da nova constituição federal (art. 98). Portanto, evidencia-se que a Assembléia Nacional Constituinte de 1987, tão-somente ratificou a escolha da Política de Estado voltada a concretização de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva (primeiramente previsto, repita-se, apenas na justiça estadual).

<sup>50</sup> Art. 98 CF/88- A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

<sup>51</sup> DALLARI, relembra que: Como síntese da organização justa, pode-se dizer que existe justiça quando todos os meios de que a sociedade dispõe são organizados e utilizados para consecução do bem comum e não do bem particular de um indivíduo ou de um grupo. (DALLARI, 2011, p. 28,29)

<sup>52</sup> E a esta, por sua vez, reconhece-se, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (desde que não importe, obviamente, em contradição com o espírito do rito sumariíssimo).

<sup>53</sup> A propósito: “No processo civil tradicional é vista como relativa, ao passo que pode ser prorrogada sempre que houver conexão de causas. Com a instituição dos Juizados Especiais, este conceito deve ser observado sob outro enfoque, haja vista que perante esses novos órgãos a competência em razão do valor é absoluta. Isso reforça aqui esposada de que os critérios distribuidores de competência são definidos pelo legislador,

valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”<sup>54</sup>. Veja-se que o legislador ordinário entendeu como causas de menor complexidade na Justiça Federal as que possuíssem como valor da causa até sessenta salários mínimos e fixou-a como regra de competência absoluta, fugindo à tradicional natureza relativa das causas ajuizadas segundo a pretensão econômica do pedido. Ademais, como a grande maioria dos benefícios por incapacidade e principalmente os assistenciais são de valor mínimo ou próximos a ele acabam sendo ajuizadas e processadas neste rito mais célere.

Além do valor da causa, outros instrumentos tornaram os juizados especiais federais mais próximos aos cidadãos. Com efeito, a previsão de critérios (na realidade princípios<sup>55</sup>) que devem ser observados pelas partes e pelo Judiciário na condução dos processos (elencados no artigo 2º da Lei 9.099/95, sem prejuízo dos demais princípios previstos na Constituição Federal), propicia a simplificação do procedimento e a realização do direito material de modo mais efetivo. São eles: *oralidade*<sup>56</sup>, *simplicidade*, *informalidade*, *economia processual e celeridade*, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

De fato, quando se fala em oralidade, quer-se destacar a predominância da palavra oral sobre a escrita, o que promoverá de modo correlato a agilização do feito. Deste princípio decorre a predominância da palavra falada; o imediatismo judicial com as partes; a identidade física do juiz; a concentração da causa no tempo; a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Entrementes, o princípio da oralidade no âmbito do JEF possui aplicação mais restrita, haja vista que a maioria das causas são baseadas em fatos ou matéria de direito comprováveis por prova documental. Quanto à simplicidade, importa dizer que corresponde a uma prestação jurisdicional mais direta, sem ostentação, ou linguagem jurídica rebuscada, de modo que as partes possam se manifestar mais livremente; tanto que nos Juizados Especiais

---

independentemente de construções doutrinárias e tradições legislativas consagradas, visando essencialmente o interesse público.” (BOCHENEK, 2004, pag. 71)

<sup>54</sup> Excluem-se dos JEF, chamadas de complexidade procedimental, pessoal e material as causas: “Art. 3º § 1º: Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.” (Silva, 2007, pag. 73)

<sup>55</sup> Nesse sentido: “Nos parece que estamos diante de princípios, pois que diversas regras legais, tanto na Lei 10.259/2001 quanto na Lei 9.099/95, traduzem concretamente o princípio elencado nas normas, ou seja, ‘o elemento constitutivo das coisas ou dos conhecimentos’ mencionado por Abbagnano, como veremos adiante. Isso significa que os princípios assumiram aspecto palpável nas normas, não cabendo mais qualquer opção para o intérprete, a qual seria papel dos critérios indicar.” (SILVA, ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, 2007, pag. 42-43).

<sup>56</sup> Lições extraídas de Canuto Mendes de Almeida, citado por Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior In: **Juizados Especiais Federais cíveis e criminais**. São Paulo: revista dos tribunais, 2002.

Federais no primeiro grau de jurisdição é permitido o ajuizamento de ação sem a necessidade de ser interposta por advogado. Outro exemplo é o artigo 14 da Lei 9.099/95, ao determinar que o pedido será exposto de forma simples, em linguagem acessível, com descrição dos fatos e fundamentos de forma sucinta.

O desapego ao formalismo, por sua vez, implica na preservação do ato mesmo nas situações em que ele não observe algum requisito legal, o qual será preservado e entendido como válido (adoção máxima do princípio da instrumentalidade das formas). Já a economia processual, traduz-se em prestação jurisdicional rápida, segura e enxuta, sem dispêndio de tempo desnecessário. A economia se refere a custos pessoais, materiais e a fases no procedimento. Por fim, por celeridade, entende-se a duração rápida, efetiva e prática do processo. Nesse sentido, veja-se que o processo de execução inicia-se de ofício pelo Juiz e, falando em Juizados Especiais Federais, o art. 17 consagra que o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Pois bem, com o propósito de cotejar esses princípios e a consagração dos Juizados como meio facilitador do acesso à justiça foi encomendada ao IPEA,<sup>57</sup> pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), uma pesquisa a qual foi intitulada *Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais*. Seu resultado foi divulgado em 2012. Na ocasião, observou-se que a implantação dos Juizados Especiais repercutiu imediatamente na Justiça Federal, atendendo uma demanda reprimida por direitos que escapavam da proteção judiciária. Diz-se reprimida, porquanto se constatou que não houve diminuição no ajuizamento de ações de competência das Varas Comuns Federais, que era o esperado num primeiro momento, mas sim um incremento de demandas que foram promovidas diante do acesso facilitado à jurisdição federal.

Com efeito, percebeu-se que do primeiro ao segundo ano a distribuição cresceu 20,6 vezes, passando-se de cerca de 350 mil processos distribuídos ao ano para aproximadamente 917 mil (BRASIL/CJF, A2012, P. 12), sendo que em 2004 atingiu um pico de 1,5 milhão de processos ajuizados, somente se estabilizando a partir de 2006, em número aproximado de 1,2 milhão de processos ao ano. Outro dado relevante da pesquisa em comento foi a constatação de que, em nível nacional, 70,6%<sup>58</sup> das demandas totais dos Juizados Especiais Federais foram manejadas contra o INSS, reclamando a concessão de benefícios previdenciários e

---

<sup>57</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- **Acesso à Justiça Federal: dez anos de Juizados Especiais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 12/13.

assistências, do que se confirma a sua natureza prioritariamente direcionada ao exame de direitos fundamentais sociais do cidadão.

Nesse ponto, observou-se que entre as causas previdenciárias urbanas havia predominância de pedidos de concessão/restabelecimento de benefícios de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Constatou-se, ainda, com base em amostra representativa de autos findos em 2010, que o tempo médio de tramitação de uma ação nos juizados especiais federais brasileiros ficou em um ano, oito meses e quinze dias (624 dias), considerando-se o ajuizamento e arquivamento com baixa dos autos,<sup>59</sup> o que denota preocupação e comprometimento com o atendimento do princípio da duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88)<sup>60</sup>.

De outro passo, se é possível falarmos de uma primeira “crise” dos Juizados Especiais Federais, uma segunda crise hoje é avizinhada, na percepção arguta de Paulo Brum Vaz:

Urge, pois, voltar a atenção à solução dos eclipses de identidade e legitimidade: avançar, e muito, no campo da responsabilidade social, na busca do papel que o constitucionalismo conferiu aos Juizados Especiais Federais. Esse papel constitucional atribuído ao subsistema dos juizados coloca os seus juízes na condição de agentes de transformação social... Se esta missão demanda reflexão, estudo e esmero na fundamentação para que seja forjada a decisão correta, que deve ser a melhor possível e não a mais rápida possível, tem-se de dar tempo aos seus prolores, sob pena de estarmos criando máquinas de decidir, verdadeiras linhas de produção de soluções que transformam justiça em mercadoria.<sup>61</sup>

Essa crise, portanto, é apresentada por diversas exteriorizações que o sistema dos juizados apresenta: número insuficiente de servidores e juízes para dar conta do grande número de processo em crescente; falta de uma estrutura envolvendo peritos e assistentes dos juízos, especialmente nos casos, que são em maioria, envolvendo os benefícios por incapacidade; a importância de o segurado ser bem representado em juízo, o que envolve um aporte significativo nas procuradorias e assessoriais públicas que prestam estes serviços, entre outros pontos.

---

<sup>58</sup> Idem, *ibidem* p. 108.

<sup>59</sup> Idem, *ibidem*, p. 111.

<sup>60</sup> Não obstante seja um número ainda elevado e que demande adoção freqüente de medidas administrativas e legais que redundem em diminuição paulatina desse tempo.

<sup>61</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. “Juizado Especial Federal e Direito Previdenciário: desafios para a realização da justiça social.” In: SERAU Jr., Marco Aurélio; FOLMANN, Melisa. **Previdência Social: em busca da justiça social**. São Paulo : LTr., 2015.

### **3 Os JEF e os benefícios previdenciários por incapacidade laborativa e assistencial de prestação continuada: um estudo e caso junto ao Juizado Especial federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS.**

Pretendemos demonstrar a repercussão da consolidação das políticas públicas da previdência e assistência social efetuadas pelo Judiciário por meio dos Juizados Especiais Federais, escolheu-se examinar, além da pesquisa referida na subseção anterior, as ações previdenciárias e assistenciais ajuizadas na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande;<sup>62</sup> até porque se verificou que essas matérias representavam o maior número de distribuição diária de novas ações. Para tanto, solicitou-se ao Núcleo de Tecnologia da Informação do TRF da 4ª Região<sup>63</sup>, para que apresentasse os seguintes dados: a) número de processos distribuídos na 3ª Vara Federal de RG/RS, entre os anos de 2011 e 2014, especificamente após a instalação do novo processo eletrônico chamado de e-proc V2; b) tempo médio entre ajuizamento e sentença e entre sentença e pagamento e c) o resultado do cruzamento dos seguintes dados: autuação x sentença; sentença x pagamento e autuação x pagamento. Ademais, para exame desses dados convém destacar que apenas no ano de 2012 houve dois magistrados atuantes na Vara, nos demais apenas um juiz respondeu pelo acervo.

Analisando os dados obtidos constatamos que houve um considerável número de ajuizamento de processos de auxílio doença/aposentadoria e benefício assistencial entre os anos de 2011 a outubro de 2014, merecendo destaque 2012, quando chegou ao pico de 1197 ações demandando afastamento do trabalho por incapacidade.

Por sua vez, visando verificar a efetividade e celeridade processual, verificou-se que estes processos apontados foram julgados em primeiro grau numa média de cento e vinte dias. Veja-se que nesse prazo se inclui a realização dos atos processuais: despacho inicial, designação de perícia técnica com médico e assistente social nos casos de benefício de prestação continuada, citação, contestação, sentença; isso sem falar do prazo próprio do sistema processual eletrônico de 10 dias para intimações às partes (explica-se: quando for deferido um prazo de 10 dias para cumprimento de uma decisão esse virará automaticamente 20 dias).

O prazo médio entre a sentença, sua remessa à Turma Recursal, julgamento do recurso, devolução à Vara de Origem e pagamento. Extrai-se desta amostragem que o maior

---

<sup>62</sup> Competência territorial em Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí.- 3ª Vara Federal de Rio Grande- Possui competência exclusiva para julgamento das causas cíveis até sessenta salários mínimos.

<sup>63</sup> Informações repassadas pelos Servidores Federais: Paulo Gandin (Secretaria de Sistemas Judiciários Diretoria de Tecnologia da Informação) e Ivan Forgearini do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

gargalho dos Juizados Especiais Federais está na fase que segue a sentença. Contudo, como a grande maioria das decisões de primeiro grau concede antecipação dos efeitos da tutela ao autor, este não fica prejudicado, na medida em que amparado pelo benefício desde então, ficando no aguardo, apenas, do recebimento dos valores atrasados, os quais serão adimplidos por requisição de pequeno valor (RPV) se o valor devido for de até sessenta salários mínimos, ou precatório se superior. O tempo médio do julgamento das Turmas Recursais vem diminuindo desde 2011; êxito que se atribui à tomada de decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região de instalação de mais Turmas Recursais no Estado do Rio Grande do Sul.

Fazendo-se um cruzamento com os dados citados, termos que o tempo médio de julgamento nacional dos Juizados Especiais Federais, que foram, em geral, 624 dias, não obstante refiram-se à universalidade de causas, pode-se concluir que na Subseção Judiciária de Rio Grande o tempo médio é deveras inferior à média nacional, conforme apontado pelo estudo do IPEA/CNJ, já referido.

Não é demais afirmar que, neste caso, está sendo atingido o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, e mais importante, traduzindo-se em ações judiciais que efetivamente promoveram políticas públicas e concretizaram direitos fundamentais sociais, porquanto possibilitaram que os autores dos processos não ficassem na marginalização, na miséria ou que tivessem que trabalhar incapacitados, o que afetaria, ao fim e ao cabo, a sua dignidade humana.

Note-se, ademais, que os processos ajuizados a partir de 01/01/2011 a 03/10/2014, representaram verdadeiro instrumento de distribuição de renda na Subseção Judiciária de Rio Grande, na medida em que se pagou<sup>64</sup> aos beneficiários R\$ 7.971.894,09 (sete milhões novecentos e setenta e um mil oitocentos e noventa e quatro reais e nove centavos). Com isso, possível concluir que os Juizados Especiais Federais podem realmente ser realmente instrumentos de cidadania, devendo facilitarem o acesso à justiça (justiça material) e não somente garantindo o acesso ao Judiciário.

## CONCLUSÃO

No decorrer do presente artigo, verificou-se que cidadania, acesso à justiça, direitos fundamentais e democracia são interdependentes e se esteiam no Estado Social e Democrático de Direito. Observou-se, que a divisão do conceito de cidadania de Marshall como civil,

---

<sup>64</sup> Conforme relatório emitido pelo Núcleo de Tecnologia da Informação do TRF da 4ª Região.



política e social relaciona-se com as gerações/dimensões dos direitos fundamentais, os quais são direitos históricos que passam a integrar as Constituições dos Estados Nacionais a partir de movimentos de luta dos indivíduos por melhores condições de vida em sociedade.

Nesse passo, constatou-se que os primeiros movimentados estavam calcados na postulação de direitos de resistência ou também chamados de direitos de liberdade *lato senso* (direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, à resistência as diversas formas de opressão) e os direitos políticos (direito de votar e ser votado), ambos oponíveis ao Estado e dentre os quais se enquadra o direito de acesso à jurisdição. Ao depois, indicou-se que o cidadão, no decorrer da história, percebendo que as liberdades civis só poderiam ser efetivamente concretizadas mediante atitudes pró-ativas do Estado em seu benefício e da sociedade, passou a buscar o reconhecimento dos direitos de igualdade *lato senso* (que são basicamente complementares aos primeiros), na medida em que de nada adianta proteger-se os direitos de liberdade se não houver políticas públicas sociais que garantam uma participação mínima do indivíduo na riqueza material e espiritual criada pela coletividade e que tutelam, de modo exemplificativo, a proteção ao trabalho, à saúde, à previdência (direitos sociais, econômicos e culturais- cidadania social). Viu-se que esses novos direitos pressupõem o alargamento da competência estatal e requerem a intervenção do Estado com políticas públicas realizáveis por meio dos serviços públicos. Destacou-se, ainda, que esses direitos por estarem em constante renovação e movimento demandam constantemente esforços de declaração, reafirmação e proteção.

Num segundo momento, defendeu-se que o acesso à justiça foi potencializado pela criação dos Juizados Especiais e, no âmbito federal, pelos Juizados Especiais Federais por meio da Emenda Constitucional nº 22/99, que inseriu um parágrafo no artigo 98 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Destacou-se que no âmbito das ações que correm nos juizados federais, limitadas a sessenta salários mínimos, o maior número é representado pelas ações da Previdência Social- auxílio doença e aposentadoria por invalidez e assistenciais (benefícios de prestação continuada). Salientou-se a pesquisa do IPEA, encomendada pelo Conselho da Justiça Federal por ocasião dos 10 anos de juizados federais, a qual apontou que numa primeira fase houve um crescente número de ajuizamento de demandas sem que houvesse a correlata diminuição de ações nas Varas Federais sem juizados. Viu-se, ainda, que mais de setenta por cento das ações foram direcionadas contra o INSS, o que sobressai o seu caráter de concretizador de políticas públicas de direitos sociais.

No estudo de caso apresentado, enfocando de modo específico os processos de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial de prestação continuada ajuizados entre janeiro de 2011 a outubro de 2014, na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande, vara com competência específica de juizado federal, constatou-se que o tempo médio de processamento deles é deveras inferior se comparado à pesquisa IPEA (metade do nacional), atingindo de modo absoluto o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, e mais importante, traduzindo-se em ações judiciais que efetivamente promoveram políticas públicas e concretizaram direitos fundamentais sociais, porquanto possibilitaram que os autores dos processos não ficassem na marginalização, na miséria ou que tivessem que trabalhar incapacitados, o que afetaria, ao fim e ao cabo, a sua dignidade humana.

Frisou-se, ao final, que os processos de incapacidade e os assistenciais ajuizados a partir de 01/01/2011 a 03/10/2014, representaram verdadeiro instrumento de distribuição de renda na Subseção Judiciária de Rio Grande, por haver injetado na comunidade local e feito cessar situações de lesão à dignidade dos beneficiários, quase oito milhões de reais; valores esses que, sem dúvidas, foram revertidos em prol da comunidade em que instalado, cumprindo com o mister constitucional de formação de uma sociedade justa, fraterna e menos desigual.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ALEXY, Robert. Tradução Virgílio Afonso da Silva. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 13ª tiragem. Tradução de Nelson Coutinho e apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Nova Ed., 2004.
- BOCHENEK, Antônio César. **Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.
- \_\_\_\_\_. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros**. Brasília: CJF, 2013. 563 p. : il. – (Série monografias do CEJ ; 15) ISBN 978-85-8296-000-4
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- **Acesso à Justiça Federal: dez anos de Juizados Especiais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.
- CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais: a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- COSTA, José Ricardo Caetano. **Previdência: os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal**. Curitiba : Juruá, 2010.
- COUTINHO, Carlos Nelson. **Cidadania e Modernidade**. São Paulo: Revista Perspectivas, nº22, pp.41-59, 1999.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª edição. São Paulo: Editora Moderna. 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Levando o Direito a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **Os Direitos Humanos na Constituição brasileira: desafios da efetividade**. In: Direitos Humanos e Violência: desafios da ciência e da prática. Organizado por Georges Maluschke e outros. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, p. 19-32, 2004; pagina 20.
- \_\_\_\_\_. **O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Ed. RT, n. 22, p. 141-159, 1998.
- MARSHALL. T.H. **Cidadania, classe social e Status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- NETO, TOURINHO e FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais cíveis e criminais**. São Paulo: revista dos tribunais, 2002.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo Civil e parte Geral do Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, vol. I.
- PEREIRA, Guilherme Bollorini. **Juizados Especiais Federais Cíveis. Questões de Processo e de Procedimento no contexto do Acesso à Justiça**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. SP: Saraiva, 2006.
- PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado. 2013.
- RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.
- ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de Direito Previdenciário. Fundamentos de Interpretação e Aplicação do Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.
- ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

- VAZ, Paulo Afonso Brum. “Juizado Especial Federal e Direito Previdenciário: desafios para a realização da justiça social.” *In*: SERAU Jr., Marco Aurélio; FOLMANN, Melissa. **Previdência Social: em busca da justiça social**. São Paulo : LTr., 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Os direitos sociais fundamentais na Constituição de 1988**, Revista Diálogo Jurídico. Salvador: vol. 1, n. 1, p. 1-45, 2001.
- SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e conciliação**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia**. 2ª edição. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Editora Vozes, 1996.
- WOLKMER, Antônio Carlos e LEITE, José Rubens Morato- organizadores. **Os novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas- uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**- 2ª edição. SP: Saraiva, 2012.